



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600257-52.2024.6.21.0127

Procedência: 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO GIRUÁ MERECE MAIS

Recorrido: DARI PAULO PRESTES TABORDA E OUTROS

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação GIRUÁ MERECE MAIS em face de sentença que **julgou improcedente** sua Ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impugnação de Mandato Eletivo movida contra candidatos eleitos em Giruá/RS nas eleições de 2024, alegando “a prática de fraude, captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder político e econômico por parte dos impugnados Dari Paulo Prestes Taborda e Luiz Cesar Mello – Prefeito e Vice-prefeito eleitos e Cláudia Regina Schuh Amaral, Vereadora eleita, requerendo a desconstituição de seus mandatos, com a consequente nulidade dos votos a eles atribuídos” (ID 46061289).

Conforme a sentença, quanto à “**suposta captação ilícita de sufrágio**”: a) “a inicial sustenta que a candidata ao cargo de vereadora, Sra. Cláudia Regina Schuh Amaral, acompanhada do apoiador Antônio Carlos Dalla Costa, teria comparecido à residência da mãe da eleitora Daiane Martin, ocasião em que teria oferecido a quantia de R\$ 500,00, além de material de campanha (santinhos), com o objetivo de obter votos e apoio político, tanto em seu favor quanto em benefício da chapa majoritária eleita nas Eleições 2024, no Município de Giruá, composta por Dari Paulo Prestes Taborda Taborda e Luiz César Mello”; b) “foi juntada gravação ambiental realizada pela própria eleitora Daiane, acompanhada de ata notarial da conversa”; c) “embora as acusações sejam graves, a prova documental apresentada é inadmissível, por ilícita, e a prova oral não permite concluir, pela ocorrência da captação ilícita de sufrágio”. No que se refere ao “**suposto abuso de poder político e econômico**”, o Juízo consignou que: a) “a parte autora sustenta a ocorrência de abuso de poder político e econômico, com base na suposta utilização de recursos não contabilizados (caixa dois) durante a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral. Alega-se que, embora tenham sido formalizados apenas 34 contratos de prestação de serviços de militância de rua, centenas de pessoas teriam atuado nessa função mediante pagamento, sem a devida formalização”; b) “a alegação de que houve contratação informal em larga escala não foi comprovada”; c) “embora José Silmar tenha afirmado ter recebido valores em espécie e por meio de transferências via Pix, não foram apresentados comprovantes que corroborem tais pagamentos”; d) “no que tange ao vídeo anexado [...], que supostamente demonstraria o pagamento de cabos eleitorais não formalizados (‘frios’), observa-se que o material audiovisual, por si só, não permite aferir com clareza o contexto da situação registrada”; e) “a prova oral também não permitiu aferir tal questão”; f) “além disso, menciona-se a distribuição de cestas básicas em período eleitoral, sobretudo às famílias em situação de vulnerabilidade social, em quantidade supostamente superior à média dos anos anteriores”; g) “as provas trazidas aos autos também não possuem robustez. As fotografias anexadas à inicial [...], não possuem caráter probatório, pois não permitem aferir sua vinculação com a distribuição de cestas básicas em período eleitoral” (ID 46061289).

Irresignada, a recorrente reiterou as mesmas razões já apresentadas nas alegações finais e mencionadas acima – inclusive, utilizando prova considerada ilícita (gravação clandestina em ambiente privado). Com isso, requereu a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação (ID 46061295).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 46061300), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em sede preliminar, deve-se reconhecer que a jurisprudência vem consolidando o entendimento de que a mera reiteração das razões apresentadas anteriormente à prolação da sentença, por si só, não é motivo para o não conhecimento do recurso. Assim, não se vislumbra falha processual.

No mérito, porém, é preciso ressaltar que a razões reapresentadas, no caso concreto, não são capazes de invalidar os fundamentos da sentença, uma vez que esta afastou ponto a ponto os argumentos da impugnante.

No que toca à gravação clandestina em ambiente privado, com efeito, não pode servir como prova, consoante tese com repercussão geral fixada pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1040515/SE, com aplicação a partir das eleições de 2022:

- a) No processo eleitoral, é **ilícita** a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, **ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais.**
- b) A **exceção** à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na hipótese de registro de **fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso**, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. [g. n.]

Pois bem, conforme se depreende da petição inicial, a gravação ambiental foi realizada por DAIANE em local privado (sua residência) sem o consentimento da então candidata CLÁUDIA e sem autorização judicial, de modo que não há dúvidas acerca de sua ilicitude.

Ademais, convém ressaltar as palavras do Ministério Público: “não há nos autos provas capazes de comprovar a alegação de fraude no processo eleitoral, mediante compra de votos, intimidações, promessas, ‘caixa dois’, aquisição e entrega desproporcional de cestas básicas” (ID 46061282).

Nesse sentido, quanto à entrega de cestas básicas, a coligação admite que não conseguiu comprovar sua alegação, pois “a informação crucial seria o quantitativo das entregas mês a mês, que comprovaria o repasse desproporcional de alimentos à população local no período eleitoral, superior a outros períodos”. Mas não obteve acesso a essa informação, lamentando que “infelizmente o Executivo Municipal cria **obstáculos intransponíveis aos Impugnantes constituírem provas robustas**” (g. n.).

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC